



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMMCP/rss/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES POR TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM TÉCNICOS DE RADIOLOGIA, EM ÁREAS DE EMERGÊNCIA EM QUE SE UTILIZA APARELHO MÓVEL DE RAIOS X PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO - PORTARIA N° 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Embargos de Declaração rejeitados, pois inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n° **TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013**, em que é Suscitante **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Embargante **ROBERTA TERESINHA DA SILVA** e Assistente Simples **UNIÃO (PGU)** e Suscitado **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Embargado **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.** e são **AMICUS CURIAE HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS - AGETRA, SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIBERF, BIOCOR HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA., SERGIO LUIZ LENA SOUTO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDHOSPA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT, SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SERGS, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE, ARES - ASSOCIAÇÃO SUL-RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS, SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLINICAS - SBH e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE.**



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

A C. SBDI-I, em acórdão de fls. 4412/4492, firmou teses jurídicas para o Tema Repetitivo n° 10.

A Reclamante opõe Embargos de Declaração, às fls. 4617/4630.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Tempestivos (fls. 4615 e 4631) e subscritos por profissional habilitado (fls. 4631, 550 e 12), **conheço** dos Embargos de Declaração.

II - MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES POR TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM TÉCNICOS DE RADIOLOGIA, EM ÁREAS DE EMERGÊNCIA EM QUE SE UTILIZA APARELHO MÓVEL DE RAIOS X PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO - PORTARIA N° 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Eis o acórdão embargado, no pertinente:

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES POR TRABALHADORES QUE NÃO SEJAM TÉCNICOS DE RADIOLOGIA, EM ÁREAS DE EMERGÊNCIA EM QUE SE UTILIZA APARELHO MÓVEL DE RAIOS X PARA DIAGNÓSTICO MÉDICO - PORTARIA N° 595 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

A controvérsia refere-se ao pagamento de adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso, considerando a Portaria n° 595/2015 do antigo Ministério do Trabalho.

(...)

2 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA N° 595/2015 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO



**PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS, como amicus curiae, requer a declaração de inconstitucionalidade da Portaria nº 595/2015 do antigo Ministério do Trabalho e Emprego. Também defende sua ilegalidade.

Em relação à legalidade formal da Portaria, o inciso I do art. 155 da CLT determina a atribuição dos órgãos administrativos de âmbito nacional para estabelecer normas sobre segurança e medicina do trabalho.

No momento da elaboração da Portaria, o Ministério do Trabalho exercia esse papel de autoridade administrativa de âmbito nacional na matéria.

Igualmente, o art. 200 da CLT confere expressamente ao Ministério do Trabalho a atribuição de estabelecer disposições sobre a proteção do trabalhador exposto a radiações ionizantes:

(. . .)

Sob essa perspectiva, a Portaria não pode ser considerada ilegal, já que é resultado da concretização das mencionadas previsões legais.

Ainda quanto à arguição de ilegalidade formal, peço vênia para transcrever trecho do voto do Exmo. Ministro Relator, que bem esclarece a controvérsia e também fundamenta a conclusão desta Subseção de que não há vício de legalidade:

(. . .)

Pelos fundamentos que serão a seguir expostos, não há falar na inconstitucionalidade ou ilegalidade material da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho, porquanto não resta configurada qualquer violação a dispositivo constitucional ou legal.

Ante o exposto, rejeito.

3 – DEFINIÇÃO DA TESE EM IRR

A controvérsia refere-se ao pagamento de adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

O Quadro Anexo da Portaria nº 518/2003 do antigo Ministério do Trabalho contém nota explicativa, inserida pela Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho, com o seguinte teor:

(. . .)

É evidente que a posição adotada pela autoridade administrativa teve como pressuposto a existência de orientações e estudos técnicos no sentido de que não são perigosas as áreas em que utilizado o equipamento móvel de Raios X.

A meu ver, a decisão a ser proferida pela C. SBDI-I também depende de argumentos que ultrapassam a esfera estritamente jurídica.

Em artigo publicado na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, Luiz Tarcisio Brito Filomeno afirma que **atualmente os riscos de câncer dos radiologistas e técnicos são menores do que os das populações não expostas à radiação.**

Transcrevo as conclusões extraídas de revisão de literatura realizada pelo especialista em Medicina do Trabalho pela Universidade de São Paulo – USP:

(. . .)

Sem dúvidas, as conclusões contrariam o senso comum de que as atividades tratadas no presente processo podem gerar câncer aos trabalhadores em ambiente com exposição a radiações.



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

A constatação geral é que os aparelhos utilizados atualmente emitem quantidade muito pequena de radiação, realidade distinta da primeira metade do século passado.

Luiz Tarcisio Brito Filomeno explica que “(...) os pioneiros da radiologia estiveram expostos a doses absurdamente altas de radiação, motivo pelo qual foram vítimas de alta incidência de câncer. Entretanto, à medida que as doses de exposição foram sendo diminuídas, e as proteções se tornaram melhores e mais utilizadas, o risco de câncer ocupacional dos radiologistas foi praticamente eliminado” (Sobre o risco de câncer em radiologistas. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. Vol. 7. p. 26-35. 2009, p. 29 - destaquei).

A mesma conclusão é encontrada em artigo publicado na Revista American Journal of Roentgenology por professores de departamentos de radiologia de universidades norte-americanas, que ressaltam que o risco de doenças eram maiores em momentos anteriores:

(...)

No estudo liderado por Amy Berrington de González em programa de pesquisas conduzidas pelo National Cancer Institute (Instituto Nacional do Câncer), que integra o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, **cientistas concluíram que, hoje, os profissionais de radiologia não estão sujeitos a elevado risco de morte relacionada à radiação:**

(...)

Com base nas conclusões extraídas das mencionadas pesquisas científicas, parto do pressuposto de que atualmente é baixo o risco de doenças e de mortalidade relacionadas à exposição habitual à radiação pelos profissionais de radiologia.

Nesse contexto, não há como o Poder Judiciário, sem previsão legal ou regulamentar específica, criar uma obrigação para o empregador de pagar adicional de periculosidade para aqueles que trabalham em ambiente de uso de equipamento móvel de Raios X, sem sequer operar o equipamento.

Reitero que não estamos aqui tratando do profissional que opera o aparelho.

As pesquisas que indicam a redução dos riscos da radiologia à saúde do trabalhador servem para justificar a posição no sentido de não ser devido o adicional de periculosidade para trabalhadores em ambiente de uso de aparelho móvel de Raios X.

Nesse contexto, **o entendimento pela exclusão do adicional de periculosidade concretiza o art. 2º da Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que expressamente exclui da sua aplicação as hipóteses de aparelhos geradores de fracas doses de radiação ionizante:**

(...)

Ademais, **as pesquisas comprovam a adequação da norma eminentemente técnica do Ministério do Trabalho, decorrente da Portaria nº 595/2015, de que “não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico”.**

Como impor o pagamento de adicional de periculosidade ao empregador se a autoridade administrativa com atribuição expressamente prevista em lei, a partir de critérios técnicos que se confirmam cientificamente, afastou a caracterização de atividade perigosa?



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

Como o julgamento do presente IRR se dá na vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser observado o novo art. 8º, § 2º, da CLT, que proíbe a edição de enunciados de jurisprudência que gerem obrigações não previstas em lei.

(...)

À luz de argumentos jurídicos, não há fundamento para o Poder Judiciário criar a referida obrigação à margem da previsão normativa específica.

Entendo que essa providência contraria a jurisprudência do Eg. TST e a própria legislação trabalhista, que se orientam por valorizar a regulamentação promovida pela autoridade administrativa em questões pertinentes à saúde e segurança dos trabalhadores.

A Orientação Jurisprudencial nº 345 da C.SBDI-I se fundamenta no reconhecimento da atribuição do antigo Ministério do Trabalho para estabelecer normas complementares ao Capítulo V da CLT – “Da segurança e da medicina do trabalho”:

(...)

Essa atribuição está contida nos arts. 155, I, e 200, caput e inciso VI, da CLT:

(...)

Especificamente quanto às questões relacionadas à radiação, o art. 200, parágrafo único, da CLT reforça a importância dos critérios essencialmente técnicos ao afirmar que, “tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.” (destaquei).

A análise dos precedentes que deram origem à mencionada Orientação Jurisprudencial indica que a sua construção se baseou no reconhecimento da atribuição da autoridade administrativa para complementar as previsões legais.

No RR nº 85828/2003-900-04-00.2, de Relatoria do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 1º/10/2004, adotou-se o entendimento de valorizar a regulamentação promovida pela autoridade administrativa:

(...)

No RR nº 70700/2002-900-04-00.6, de Relatoria do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ 18/2/2005, houve o destaque da atribuição da autoridade administrativa para editar normas sobre atividades perigosas:

(...)

Portanto, **a jurisprudência que se firmou na Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-I parte da importância e da necessidade de valorizar a regulamentação promovida pela autoridade administrativa, que se baseia em critérios essencialmente técnicos para complementar as normas sobre saúde e segurança do trabalho.**

Mutatis mutandis, o item I da Súmula nº 448 do TST, também demonstra a orientação desta Corte Superior de valorizar a regulamentação administrativa, ao estabelecer a classificação da atividade insalubre na relação oficial do Ministério do Trabalho como requisito indispensável para a percepção do adicional.

(...)

Igualmente, a Súmula nº 460 do E. Supremo Tribunal Federal também qualifica como requisito indispensável para o adicional o enquadramento oficial da atividade como insalubre.

(...)



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

O art. 193 da CLT, ao dispor sobre o trabalho em atividades ou operações perigosas, menciona expressamente que a sua caracterização se dá “(...) na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (...)” (destaquei).

Sob essa perspectiva, entendo que o Eg. TST deve observar a Portaria n° 595/2015 do antigo Ministério do Trabalho, diante da necessidade de valorização de critérios técnicos previamente analisados pela autoridade administrativa.

Saliente-se que a edição do ato pelo Ministério do Trabalho se fundamentou no exercício de sua conveniência e oportunidade acerca da matéria, de modo que o reconhecimento do direito ao adicional na situação em exame significaria uma indevida intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Nos termos da nota explicativa inserida pela Portaria n° 595/2015, não é devido o adicional de periculosidade a trabalhadores que permaneçam, habitual ou eventualmente, nas áreas de uso do equipamento móvel de Raios X.

Nesse sentido, cito julgados desta Corte Superior:

(...)

Ressalte-se, ainda, o entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva de que “(...) estamos no incidente de recursos repetitivos, com força vinculante, para trazer segurança jurídica à sociedade. Ao transferirmos a solução desta questão para o perito, não estamos fixando uma tese que venha a trazer segurança jurídica; pelo contrário: estaremos trazendo mais insegurança, provocando mais litigiosidade (...)”.

Assim, independentemente de laudo pericial nos casos concretos, a Portaria n° 595/2015 do Ministério do Trabalho fundamenta a conclusão de não ser devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente, ou eventualmente nas áreas de seu uso.

Por sua vez, **quanto à aplicabilidade (imediata e retroativa) da Portaria n° 595/2015 do Ministério do Trabalho, considero que seu conteúdo apenas resolve controvérsia de natureza eminentemente interpretativa.**

Antes de sua elaboração, não havia previsão regulamentar específica para qualificar a atividade em destaque como perigosa.

Assim, a Portaria n° 595/2015 não resultou na exclusão de um direito ou na alteração de atos jurídicos, mas apenas na explicação do conteúdo de outra Portaria.

Não se tratando de restrição ou supressão imediata de direitos, mas de reconhecimento da interpretação da autoridade administrativa sobre a matéria, é possível a aplicação da Portaria n° 595/2015 para situações anteriores à data de sua publicação.

Há previsão normativa no ordenamento jurídico que fundamenta essa conclusão.

O **art. 106, I, do Código Tributário Nacional** determina a aplicação a situações pretéritas de normas expressamente interpretativas:

(...)

Em lições acerca da teoria do Direito, Paulo Nader explica que, “quanto ao conflito de leis no tempo, é pacífico, atualmente, que a lei não deve retroagir. (...) A doutrina, de uma forma harmônica, apresenta as seguintes orientações: Admite-se a retroatividade da lei: (...) b) no tocante às leis interpretativas (...)” (NADER,



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

Paulo, Introdução ao Estudo do Direito. 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 237 - destaquei).

Nesse sentido, cito julgado da C. 8ª Turma ao analisar controvérsia idêntica: ED-RR-20143-96.2013.5.04.0202, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 5/5/2017.

Ante o exposto, cumpre fixar as seguintes teses: I - a Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente, ou eventualmente nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. (fls. 4470/4491-destaquei)

A Embargante afirma que não houve análise específica dos "(...) artigos 3º, inciso IV; 5º (princípios da não-discriminação e da isonomia); 7º, caput e XXII; e 170, VI (proibição ao retrocesso social, redução de riscos inerentes ao trabalho e de defesa do meio ambiente do trabalho), todos da Constituição da República (...)" (fl. 4619), que demonstrariam a inconstitucionalidade da Portaria nº 595/2015. Assevera omissão quanto ao princípio da precaução (art. 200, VIII, da Constituição da República), diante da incerteza científica e da necessidade de adotar medidas de prevenção ou diminuição de danos no ambiente de trabalho. Invoca os arts. 225, § 1º, V e 196 da Constituição da República. Requer a modulação dos efeitos da decisão, considerando suposta alteração de jurisprudência e a necessidade de garantir a segurança jurídica.

A C. SBDI-I consignou expressamente que "(...) não há falar na inconstitucionalidade ou ilegalidade material da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho, porquanto não resta configurada qualquer violação a dispositivo constitucional ou legal." (fl. 4480).

Apesar de não haver menção a cada um dos dispositivos invocados pela Embargante, foram consideradas todas as questões constitucionais pertinentes à controvérsia e afastadas todas as matérias contidas nas violações constitucionais apontadas.

Os argumentos adotados no acórdão embargado são suficientes para afastar a incidência dos dispositivos constitucionais indicados pela Embargante.



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

Assim, não há como divisar qualquer vício no acórdão embargado.

A proteção positivada nos arts. 3º, VI, e 5º, *caput*, da Constituição da República (não discriminação e isonomia) não foi flexibilizada pelo acórdão embargado, na medida em que esta Subseção partiu da premissa de que "as pesquisas que indicam a redução dos riscos da radiologia à saúde do trabalhador servem para justificar a posição no sentido de não ser devido o adicional de periculosidade para trabalhadores em ambiente de uso de aparelho móvel de Raios X." (fl. 4483).

Com base em diversos estudos científicos, houve o registro de que a "(...) constatação geral é que os aparelhos utilizados atualmente emitem quantidade muito pequena de radiação, realidade distinta da primeira metade do século passado." (fl. 4482).

Sob essa perspectiva, não há falar na aplicação dos princípios da isonomia e da não discriminação, já que a tese adotada não gerou tratamento desigual.

A mesma conclusão se aplica aos arts. 7º, XXII e 170, VI, da Constituição da República, invocados pela Embargante para alegar suposta omissão quanto à proibição ao retrocesso social, à redução de riscos inerentes ao trabalho e à defesa do meio ambiente do trabalho.

A C. SBDI-I destacou ser "(...) evidente que a posição adotada pela autoridade administrativa teve como pressuposto a existência de orientações e estudos técnicos no sentido de que não são perigosas as áreas em que utilizado o equipamento móvel de Raios X." (fl. 4481).

Às fls. 4481/4483, foram analisados estudos científicos publicados na *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho* e na *Revista American Journal of Roentgenology*. Também serviu como fundamento para o acórdão "(...) estudo liderado por Amy Berrington de González em programa de pesquisas conduzidas pelo National Cancer Institute (Instituto Nacional do Câncer), que integra o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos (...)" (fl. 4483).

Consta no acórdão embargado que "(...) as pesquisas comprovam a adequação da norma eminentemente técnica do Ministério do Trabalho, decorrente da Portaria nº 595/2015, de que 'não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico.'" (fl. 4484).



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

Havendo fundamentação técnica para não reconhecer o direito ao pagamento do adicional, não há violação à determinação constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, de defesa do meio ambiente do trabalho ou de proteção da saúde do trabalhador.

Especificamente quanto à proibição ao retrocesso social, o entendimento adotado por esta Subseção, à luz da Orientação Jurisprudencial n° 345, foi "(...) da importância e da necessidade de valorizar a regulamentação promovida pela autoridade administrativa, que se baseia em critérios essencialmente técnicos para complementar as normas sobre saúde e segurança do trabalho." (fl. 4487).

Nesse sentido, a C. SBDI-I destacou que "(...) o Eg. TST deve observar a Portaria n° 595/2015 do antigo Ministério do Trabalho, diante da necessidade de valorização de critérios técnicos previamente analisados pela autoridade administrativa." (fls. 4487/4488).

Ficou consignado no acórdão que antes da Portaria n° 595/2015 do Ministério do Trabalho "(...) não havia previsão regulamentar específica para qualificar a atividade em destaque como perigosa." (fl. 4490), o que afasta a vedação ao retrocesso social.

Não há falar em retrocesso social se ainda "(...) não havia previsão regulamentar específica para qualificar a atividade em destaque como perigosa." (fl. 4490).

Em relação ao princípio da precaução, vale reiterar que esta Subseção utilizou conclusões de diversas pesquisas científicas para fundamentar seu entendimento.

Houve o destaque de artigo publicado na *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho* por especialista em Medicina do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP:

Em artigo publicado na *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, Luiz Tarcisio Brito Filomeno afirma que atualmente os riscos de câncer dos radiologistas e técnicos são menores do que os das populações não expostas à radiação.

Transcrevo as conclusões extraídas de revisão de literatura realizada pelo especialista em Medicina do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP:

CONCLUSÕES

De acordo com a revisão da literatura aqui apresentada, sobretudo os extensos estudos epidemiológicos mais recentes, chegou-se às seguintes conclusões:



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

1ª) Os radiologistas atuais apresentam menor mortalidade por câncer e também por todas as outras causas, quando comparados aos seus controles históricos (médicos generalistas e população geral).

2ª) A principal causa da inversão na relação de mortalidade entre radiologistas e controles foi a diminuição progressiva nas doses de radiação a que os radiologistas estiveram expostos, as quais são hoje cerca de 2 mil vezes menores que as emitidas até 1930.

3ª) Atualmente, os médicos que se utilizam frequentemente da radioscopia são os profissionais mais expostos aos raios X, e, portanto, considerados como o grupo sob maior risco de adquirir neoplasias radiogênicas.

4ª) Os riscos de câncer dos trabalhadores expostos a baixas doses de radiação por tempo muito prolongado não foi ainda suficientemente esclarecido.

(FILOMENO, Luiz Tarcisio Brito. Sobre o risco de câncer em radiologistas. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. Vol. 7. p. 26-35. 2009, p. 33 - destaquei).

Sem dúvidas, as conclusões contrariam o senso comum de que as atividades tratadas no presente processo podem gerar câncer aos trabalhadores em ambiente com exposição a radiações.

A constatação geral é que os aparelhos utilizados atualmente emitem quantidade muito pequena de radiação, realidade distinta da primeira metade do século passado.

Luiz Tarcisio Brito Filomeno explica que “(...) os pioneiros da radiologia estiveram expostos a doses absurdamente altas de radiação, motivo pelo qual foram vítimas de alta incidência de câncer. Entretanto, à medida que as doses de exposição foram sendo diminuídas, e as proteções se tornaram melhores e mais utilizadas, o risco de câncer ocupacional dos radiologistas foi praticamente eliminado” (Sobre o risco de câncer em radiologistas. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho. Vol. 7. p. 26-35. 2009, p. 29 - destaquei). (fls. 4481/4482)

Com base em artigo publicado na Revista *American Journal of Roentgenology*, esta Subseção destacou a redução dos riscos do trabalho para os radiologistas:

A mesma conclusão é encontrada em artigo publicado na Revista *American Journal of Roentgenology* por professores de departamentos de radiologia de universidades norte-americanas, que ressaltam que o risco de doenças eram maiores em momentos anteriores:

A literatura científica que trata de doenças em radiologistas em face da exposição à radiação tem sido sistematicamente revista e apresentada. O conjunto de dados indica o aumento de câncer de pele, câncer de mama e leucemias (...) para radiologistas que trabalhavam antes de 1950 e que estavam submetidos a altas doses, quando o conhecimento dos efeitos da exposição à radiação ainda estavam em desenvolvimento e antes de as modernas práticas de segurança na



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

radiação se tornarem habituais. (PARIKH, Jay R. et. al., Potential Radiation-Related Effects on Radiologists. American Journal of Roentgenology. Vol. 208. N. 3. p. 595-602. mar. 2017, p. 599, tradução nossa - destaquei) (fl. 4482)

Foram utilizadas no acórdão embargado pesquisas conduzidas pelo *National Cancer Institute*, que integra o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América:

No estudo liderado por Amy Berrington de González em programa de pesquisas conduzidas pelo National Cancer Institute (Instituto Nacional do Câncer), que integra o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, cientistas concluíram que, hoje, os profissionais de radiologia não estão sujeitos a elevado risco de morte relacionada à radiação:

O excesso de risco de leucemia mieloide aguda e/ou mortalidade por síndrome mielodisplásica em radiologistas que atuavam antes de 1940 provavelmente é atribuída à exposição da radiação pelo trabalho. Os riscos de melanoma, linfoma não-Hodgkin e morte por doença cerebrovascular provavelmente são devidos à radiação. Os autores da pesquisa não encontraram evidência de excesso de mortalidade em profissionais de radiologia que se formaram mais recentemente, provavelmente em virtude do aumento da proteção contra a radiação e/ou das mudanças no estilo de vida. (GONZÁLEZ, Amy Berrington. Long-term Mortality in 43 763 U.S. Radiologists Compared with 64 990 U.S. Psychiatrists. Radiology. Vol. 281. N. 3. p. 847-857. Dez. 2016, p. 847, tradução nossa - destaquei) (fl. 4483)

Nesse cenário, a C. SBDI-I partiu do "(...) pressuposto de que atualmente é baixo o risco de doenças e de mortalidade relacionadas à exposição habitual à radiação pelos profissionais de radiologia." (fl. 4483).

Assim, concluiu-se que "as pesquisas que indicam a redução dos riscos da radiologia à saúde do trabalhador servem para justificar a posição no sentido de não ser devido o adicional de periculosidade para trabalhadores em ambiente de uso de aparelho móvel de Raios X." (fl. 4483).

Inviável alegar qualquer vício no acórdão embargado quanto a suposta incerteza científica ou necessidade de adotar medidas de prevenção de danos no ambiente de trabalho.

Quanto à modulação de efeitos, esta Subseção adotou tese explícita acerca da aplicação imediata e modulação da Portaria n° 595/2015 do Ministério do Trabalho:



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

Por sua vez, quanto à aplicabilidade (imediata e retroativa) da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho, considero que seu conteúdo apenas resolve controvérsia de natureza eminentemente interpretativa.

Antes de sua elaboração, não havia previsão regulamentar específica para qualificar a atividade em destaque como perigosa.

Assim, a Portaria nº 595/2015 não resultou na exclusão de um direito ou na alteração de atos jurídicos, mas apenas na explicação do conteúdo de outra Portaria.

Não se tratando de restrição ou supressão imediata de direitos, mas de reconhecimento da interpretação da autoridade administrativa sobre a matéria, é possível a aplicação da Portaria nº 595/2015 para situações anteriores à data de sua publicação.

Há previsão normativa no ordenamento jurídico que fundamenta essa conclusão.

O art. 106, I, do Código Tributário Nacional determina a aplicação a situações pretéritas de normas expressamente interpretativas:

(...)

Em lições acerca da teoria do Direito, Paulo Nader explica que, “quanto ao conflito de leis no tempo, é pacífico, atualmente, que a lei não deve retroagir. (...) A doutrina, de uma forma harmônica, apresenta as seguintes orientações: Admite-se a retroatividade da lei: (...) b) no tocante às leis interpretativas (...)” (NADER, Paulo, Introdução ao Estudo do Direito. 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 237 - destaquei).

Nesse sentido, cito julgado da C. 8ª Turma ao analisar controvérsia idêntica: ED-RR-20143-96.2013.5.04.0202, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 5/5/2017. (fls. 4490/4491)

A incidência da Portaria nº 595/2015 para situações anteriores foi expressamente admitida pelo item III da Tese firmada pela C. SBDI-I:

Ante o exposto, cumpre fixar as seguintes teses:

I - a Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente, ou eventualmente nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. (fl. 4491 - destaquei)

Não há qualquer vício a ser sanado.

Ante o exposto, **rejeito.**



PROCESSO N° TST-ED-IRR-1325-18.2012.5.04.0013
C/J PROC. N° TST-RR-10919-93.2015.5.03.0105

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora